

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012170-48.2013.8.19.0000

**AGRAVANTES: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
TAEKWONDO E CARLOS LUIZ PINTO FERNANDES**

**AGRAVADOS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA E FAGNER CALEGARIO DO NASCIMENTO**

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**DECISÃO DE DEFERIMENTO PARCIAL DE
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,
PARA DETERMINAR QUE O SEGUNDO RÉU SE
ABSTENHA DE MENCIONAR O NOME DO
SEGUNDO AUTOR EM QUALQUER MEIO DE
COMUNICAÇÃO VIRTUAL.**

**ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE A
MANUTENÇÃO DA PÁGINA CRIADA PELO
SEGUNDO AGRAVADO NO SITE DE
RELACIONAMENTO FACEBOOK COM
CONTEÚDO OFENSIVO TRARÁ PREJUÍZOS A
SUA IMAGEM.**

**PROVAS INEQUÍVOCAS DA VEROSSIMILHANÇA
DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA.**

**DEFERIMENTO DO RECURSO PARA
DETERMINAR QUE O PRIMEIRO AGRAVADO
RETIRE DA REDE SOCIAL “FACEBOOK” A
PÁGINA INDICADA PELO AGRAVANTE QUE
CONTEM OFENSAS A SUA PESSOA.**

**RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS
TERMOS DO ART. 557, §1º - A, CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de instrumento interposto por CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE TAEKWONDO E CARLOS LUIZ PINTO**



FERNANDES em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls.89, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“Dos documentos acostados, verifica-se que o segundo réu criou página na internet criticando a atuação do segundo autor, o que represente, em tese, dano a imagem deste, razão pela qual tal prática deve ser sustada. Não vislumbro, no entanto, qualquer ofensa direção à atuação da Confederação, ora primeira ré. Destarte, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o segundo réu se abstenha de mencionar o nome do segundo autor em qualquer meio de comunicação virtual, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por violação.”

Insurgem-se os agravantes alegando, em síntese, que apenas a determinação que o segundo agravado se abstenha de mencionar seu nome em qualquer publicação virtual se mostra insuficiente, já que o conteúdo já postado por ele na página criada no site de relacionamento “Facebook” continuará ativo e acessível para qualquer usuário da internet, trazendo sérios danos a sua imagem, sendo imprescindível a retira da página do ar.

Requerem, desta feita, que seja dado provimento ao recurso determinando que o primeiro agravado suspenda imediatamente a exibição da página criada com conteúdo ofensivo direcionada aos suplicantes.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Cumprе mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido, devendo ser solucionado de plano, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Assiste razão aos agravantes.

Como ensina José Joaquim Calmon de Passos, em “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. III, arts. 270 a 331, Editora Forense, na antecipação dos efeitos da tutela *“o juiz analisa a necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão de mérito, que proferiu ou vai proferir, em condições normais, sem aptidão para constituir-se título legitimador de execução provisória do julgado. Por isso mesmo, a cautelar requer que exista ato da parte e dele derive o risco de dano, ao passo que na antecipação isso é de todo irrelevante, devendo o magistrado considerar apenas a necessidade de antecipação da eficácia do julgado porque, se não deferida, haverá o risco de ocorrerem, para o autor, danos que serão eliminados, se antecipação houver”*.

Ao analisar as provas contidas nos autos, a d. magistrada monocrática deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada pelos recorrentes por reconhecer existente perigo na demora em se aguardar a solução da lide.

Contudo, ao que parece, a magistrada *a quo* não observou a totalidade dos pedidos do agravante, uma vez que da forma como foi deferida, a decisão não lhe socorre de imediato.

Atualmente, as redes sociais via internet permeiam o cotidiano de praticamente todos os cidadãos e pessoas jurídicas que delas se utilizam de forma positiva ou negativa.

Nesse contexto, é de se reconhecer que a liberdade na criação de comunidades, seja no “Facebook” ou em qualquer outra rede social, é legítima. Contudo, se utilizada abusivamente a criação da comunidade que apresente conteúdo infundadamente ofensivo à honra de qualquer pessoa, física ou jurídica, acarreta violação do direito à honra.

A exposição de mensagens permitidas pela Internet e veiculadas numa rapidez vertiginosa obriga à tomada de medidas emergenciais, embora, por vezes, dependentes os fatos alegados como lesivos de maior exame comprobatório.

O art. 273 do CPC autoriza o deferimento da antecipação da tutela se convencido o julgador da verossimilhança das alegações, o que, diante dos documentos de fls. 62/82, encontra-se plenamente comprovado.

Vale transcrever o conteúdo de algumas dessas mensagens:

“Fora Carlos Fernandes, o Taekwondo brasileiro será eternamente grato pela sua saída!!!”

“O Taekwondo do Rio de Janeiro está sendo massacrado com as imposições dos espertalhões de plantão, que só estão olhando para os seus interesses \$\$\$\$\$\$”

Na mesma linha de raciocínio do juízo *a quo*, tenho que, ao menos num exame perfunctório, a manutenção da página no facebook traz risco irreparável à imagem dos agravantes.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para determinar que o primeiro agravado suspenda a exibição da página indicada pelo agravante.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2013.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator